



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto (Executivo): 006/2025.

Processo: 472/2025.

Autoria: Arnaldo Borgo Filho.

Assunto: VETO PARCIAL ao parágrafo único do art. 1º do Autógrafo de Lei nº 5028/2025, que “Autoriza os estabelecimentos que menciona implantarem “paraciclos” em suas imediações de suas instalações, e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o veto parcial aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 472/2025, aprovado por esta Casa Legislativa na forma do Autógrafo de Lei nº 1338/2001. O Projeto trata da autorização para que determinados estabelecimentos implantem “paraciclos” em suas imediações, visando incentivar o uso de bicicletas e veículos autopropelidos.

O veto recai especificamente sobre o **parágrafo único do art. 1º**, que define o conceito de “paraciclo” como “local em via pública destinado ao estacionamento de bicicletas e autopropelidos, por período de curta e média duração.”

O veto foi justificado por razões técnicas apontadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade (SEMDU), segundo a qual a definição legislativa apresenta impropriedades conceituais e pode restringir indevidamente a aplicação da norma.

II - PARECER DO RELATOR

O veto parcial apresentado encontra amparo técnico-jurídico, especialmente à luz do princípio da **técnica legislativa adequada** e da **segurança jurídica na definição normativa**.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

De acordo com a justificativa apresentada pelo Poder Executivo, o conceito de “paraciclo” contido no parágrafo único do art. 1º incorre em erro técnico relevante, ao definir esse equipamento como um “local em via pública”. Contudo, segundo a definição consagrada no Manual de Infraestrutura Cicloviária do Ministério das Cidades e nas normas técnicas urbanísticas, **o paraciclo é um equipamento urbano físico**, e não um espaço geográfico. Trata-se de uma **estrutura metálica ou suporte fixo** destinado à fixação segura de bicicletas, por meio de trancas ou cadeados.

Essa distinção é essencial para a correta interpretação e aplicação da norma. A redação aprovada pela Câmara, ao tratar o paraciclo como um "local em via pública", induz à interpretação restritiva, **excluindo indevidamente a possibilidade de instalação desses equipamentos em outros espaços urbanos adequados**, como calçadas, passeios públicos, áreas privadas de uso coletivo ou mesmo ambientes internos de estabelecimentos comerciais. Tal redação pode, portanto, limitar a efetividade da política pública pretendida pela norma.

Ademais, ao fixar que os “paraciclos” devem se localizar necessariamente em “via pública”, o dispositivo fere o princípio da **flexibilidade urbanística**, uma vez que **a localização desses equipamentos deve considerar as diretrizes técnicas de acessibilidade, mobilidade segura e preservação do passeio público**, todas previstas no Plano Diretor Municipal e nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR 9050 e correlatas).

A manutenção do parágrafo, tal como redigido, **comprometeria a clareza e a precisão da norma jurídica**, contrariando os princípios da **boa técnica legislativa** (Lei Complementar nº 95/1998) e da **legalidade estrita em matéria urbanística**, que impõe ao legislador o dever de compatibilizar a lei com os padrões técnicos estabelecidos para o uso do espaço urbano.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Portanto, sob o ponto de vista da **constitucionalidade e legalidade**, não se verifica abuso ou desvio por parte do Poder Executivo, mas sim a necessária proteção da coerência normativa do ordenamento jurídico municipal, razão pela qual **o veto merece ser mantido**.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação **opina pela legalidade e constitucionalidade do veto parcial nº 006/2025**, entendendo que a proposição legislativa original, embora meritória em seu aspecto social, padece de vícios formais e materiais insanáveis, motivo pelo qual **somos favoráveis à sua manutenção**.

Vila Velha/ES, 12 de junho de 2025.

IVAN CARLINI

Presidente/Relator

DR. HÉRCULES

Membro

DEVACIR RABELO

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003400390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em 13/06/2025 11:22

Checksum: **7EA8675C95A4BA41DD59262AB7315A0529B84BC6AFDB56ED59E98CC1150E2CB6**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em 13/06/2025 16:40

Checksum: **F78BBF695BBD90FC72563613415D2048B291BC68106ADDA9619EA7FCFB7B110F**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DEVACIR RABELLO** em 23/06/2025 16:56

Checksum: **4A8F0A2E99483D2FD6C0619B5F136F3BD9CFADD114BBAE80704963B5A35DB810**

